



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 118 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15 / 12 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000296/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200504877

RECORRENTE: MAESIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** Auditoria Fiscal Ampla. Confronto entre os valores dos documentos fiscais de arrecadação com as Guias Informativas Mensais do contribuinte. Infringência aos artigos 73, 74 e 278, §1º, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso I, alínea “a”, da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Autuação **PROCEDENTE.** Recurso Voluntário conhecido, não provido. Votação unânime, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A empresa Maesio Cândido Vieira, foi autuada por falta de recolhimento de ICMS, infringindo aos artigos 73 e 74, do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade do art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Devidamente intimada, a autuada não se defende da acusação, sendo lavrado termo de revelia em 03 de maio de 2005.

A Julgadora de 1ª Instância, entendendo perfeitamente tipificada e comprovada que a conduta infracional do contribuinte, ratifica o feito em sua totalidade.

Inconformada, a autuada recorre da decisão do julgamento singular, argüindo basicamente o seguinte: Que o auto de infração não contem a descrição minuciosa de

tudo que foi visto e examinado por espécie e quantidade, prejudicando a defesa do contribuinte. Aduz que a autuação se deu por presunção, não havendo provas suficientes para caracterizar o ato infracional. Observa, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor cobrado pela Fazenda e a capacidade patrimonial do autuado. Finalizando, requer a improcedência do lançamento fiscal.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer, opina pela ratificação do julgamento monocrático, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação por falta de recolhimento de ICMS contrariando aos artigos 73, 74 e 270, todos do Decreto 24.569/97. Ao caso, foi aplicada a penalidade do art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Reportando-me aos autos, verifico que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstitui-lo, principalmente as aludidas pela recorrente por cerceamento de seu direito de defesa.

Quanto à falta de clareza no auto de infração, observo que o auto de infração e as informações complementares contemplam todas as informações necessárias ao entendimento da recorrente, tanto que, pela leitura do recurso voluntário apresentado, vê-se, claramente, que o contribuinte tinha pleno conhecimento da imputação a si carreada, inexistindo cerceamento ao seu direito de defesa.

No tocante à aplicação do princípio da proporcionalidade em relação à capacidade contributiva da autuada, utilizado pela recorrente, não tem amparo legal, já que se trata de multa estabelecida pelo legislador infraconstitucional, como sanção política para inibir o cometimento de infrações.

Com efeito, a atividade administrativa é plenamente vinculada, não existindo discricionariedade para poder escolher a oportunidade ou conveniência de querer ou não praticar o ato. Identificada a conduta infracional do contribuinte, não pode o agente administrativo se furtar ao cumprimento de seu dever, tendo por obrigatoriedade efetuar lançamento e aplicar a sanção cabível, não podendo agir ao seu livre arbítrio, Sob pena de responsabilidade.

Em mérito, observo que estão presentes nos autos todos os elementos probantes, trazendo-me a certeza quanto ao cometimento do ilícito apontado na inicial.

Na espécie, o agente do fisco apresentou a relação dos documentos fiscais de entradas e saídas, elaborando demonstrativos da apuração do imposto com base nesses documentos, elaborou planilha sucinta, por exercício, trazendo as informações por ele levantadas, comparando com os valores efetivamente recolhidos pelas GIMs.

A recorrente, por seu turno, afirma que inexistiu a infração apontada, que o ilícito foi baseado em mera presunção, mas não apresenta documentos que demonstrem suas alegações ou provas materiais capazes de ilidir o presente lançamento fiscal.

Dessa forma, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, decidindo-me pela PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, conforme o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

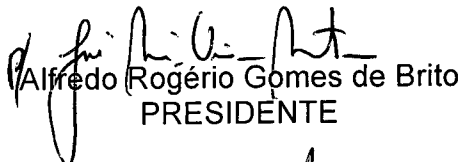
TRIBUTO	R\$ 75.509,97
MULTA	R\$ 75.509,97
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 151.019,94</b>

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MAESIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o **Parecer** da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

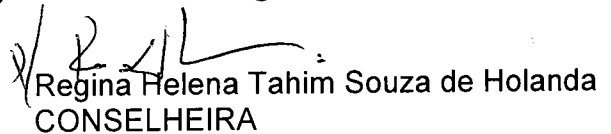
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de fevereiro de 2007.

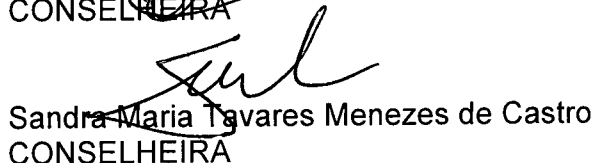
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO